TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011850-17.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Lesão Corporal

Documento de Origem: IP - 580/2014 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LEONARDO DOS SANTOS MARCIANO

Vítima: Gabriela Moraes

Aos 10 de abril de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu LEONARDO DOS SANTOS MARCIANO que, antes do início da audiência. foi verificado se o réu estaria preso, o que foi verificado que não está. Presente o seu defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima e uma testemunha de acusação. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra PROMOTORA: "MM. Juiz: LEONARDO DOS SANTOS MARCIANO, qualificado a fl.70, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 129, §9°, do Código Penal, porque em 12.09.14, por volta das 12h50, na Rua Monsenhor Lúcio Bordignon, São Carlos VIII, em São Carlos, ofendeu a integridade corporal de Gabriela Moraes, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, prevalecendo-se o agente das relações domésticas. A ação é procedente. A vítima hoje ouvida confirmou que foi agredida pelo réu, desferindo-lhe um soco no seu olho direito, conforme comprova o laudo de fls.49 e 77. O réu chegou a xingar a vitima de maldita. Tal agressão ocorreu porque a vitima não queria reatar relacionamento amoroso com o réu. Quando ouvido na polícia (fls.70), o réu acabou admitindo que agrediu a vítima "acertando seu olho". O réu possui condenações por furto e roubo, conforme certidões de fls.87/92, fls.96, e fls.98/99. Diante do exposto, requeiro a procedente da ação, possuindo o réu maus antecedentes, (fls.96), considerando-se as datas dos fatos, não restou caracterizada a reincidência. Dada a palavra a DEFESA: "MM. Juiz: requer-se a absolvição por falta de provas. Apenas a vítima e seu pai foram ouvidos e as versões colhidas são claramente contraditórias. Destaco que o pai da vítima não presenciou o momento da agressão. As versões antagônicas e não autorizam a condenação, a rigor do artigo 386, VII, do CPP. No mais, em caso de condenação, considerando que o réu é primário, requer-se pena mínima, benefícios legais e o direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "LEONARDO DOS SANTOS MARCIANO, qualificado a fl.70, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 129, §9º, do Código Penal, porque em 12.09.14, por volta das 12h50, na Rua Monsenhor Lúcio Bordignon, São Carlos VIII, em São Carlos, ofendeu a integridade corporal de Gabriela Moraes, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, prevalecendo-se o agente das relações domésticas. Recebida a denúncia (fls.80), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.116). Em instrução foi ouvida a vítima e uma testemunha de acusação. O réu é revel. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa a absolvição por insuficiência de provas. Em caso de condenação, pena mínima, benefícios legais e direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Decido. A materialidade está provada pelo laudo de fls.77, com foto da vítima a fl.11 do apenso relativo à medida protetiva. Hoje ouvida, a vítima confirmou os fatos da denúncia, versão reforçada pela narrativa de seu pai, que não presenciou o delito, mas viu a filha lesionada. Não há dúvidas quanto autoria e materialidade do crime. A condenação é de rigor. O réu tem mau antecedente (fls.96). Foi condenado anteriormente por roubo. Houve situação de violência de gênero, nos termos na Súmula 114 do TJSP. Ficou evidente a ideia de predominância da força para punição, ou pelo menos para castigar a vítima. No tocante a violência doméstica, observa a doutrina: "configura violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei 11.340 de 07-8-2006, qualquer forma de violência, por ação ou omissão, baseada no gênero e praticada no âmbito da família, do convívio doméstico ou de relação íntima de afeto, atual ou pretérita, ainda que ausente a coabitação, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial (artigos 5º e 7º). Para a aplicação dos dispositivos contidos na lei especial, porque a violência deve ser baseada no gênero, não bastam ocorrência no âmbito doméstico ou familiar e que a vítima seja mulher, exigindo-se também, a relevância dessas circunstâncias à prática da violência.(...)Se o delito de lesão corporal, ou qualquer outro crime configura hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher, tem incidência as normas especiais previstas na lei nº11.340/2006." (Código Penal interpretado, de Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, editora Atlas, 7ª edição, págs.754/755). No caso concreto, a questão do gênero está presente e é relevante. Visível, portanto, a ideia da preponderância da força. Está tipificada a hipótese do artigo 129, §9º, do CP. A igualdade entre homens e mulheres não é violada pela lei Maria da Penha, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Não cabe aplicação da lei 9099/95 por força do artigo 41 da lei 11.340/06, também matéria pacificada em ação direta de inconstitucionalidade, no Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno LEONARDO DOS SANTOS MARCIANO como incurso no artigo 129, §9°, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código de Processo Penal, considerando o mau antecedente de fls.96, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a serem cumpridos inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP. Observo que o réu já foi condenado duas vezes. Na primeira, por roubo, configurou-se o mau antecedente (fls.96). Na segunda por furto (fls.98), fato que não configura entretanto, mau



antecedente ou reincidência, mas demonstra uma personalidade com tendência à prática do ilícito. Isso também se observa no relato da vítima, hoje, quando menciona a facilidade com que houve a agressão diante da negativa em retomar a relação com o réu. Também aqui se verifica desvio de personalidade com grave consequência jurídica. Assim, para a adequada resposta penal, não são suficientes sursis ou pena restritiva de direitos, esta última incabível por conta da violência integrante do delito. Ausentes os pressupostos da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. **Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.** A medida protetiva valerá até o término do processo de execução. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Intime-se o réu por edital. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	